

**Nº 118 (00.01940-7) - DENÚNCIA CRIME DE ACARAPE  
DENUNCIANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
DENUNCIADOS - FRANCISCO KERRES OLIVIER DE  
ALBUQUERQUE  
RELATOR - DES. STÊNIO LEITE LINHARES**

Desde que estejam os fatos ditos delituosos circunstanciadamente descritos na denúncia e cumpridas as demais exigências contidas no art. 41 do CPP, não incidindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 43 do citado diploma legal, há que se ter pelo seu recebimento.- O afastamento do prefeito diante de imputações previstas no Decreto-Lei Nº 201/67, somente se justifica quando presentes elementos sóbrios que por antecipação deixem ver que em liberdade, influenciará a fase da instrução criminal, assim como já se revele um homem periculoso e de antecedentes criminais nada recomendáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de denúncia crime Nº 118 (00.01940-7), de Acarape, em que é Denunciante o Ministério Público Estadual sendo Denunciados Francisco Kerres Olivier de Albuquerque e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Ceará, em sessão plenária e à unanimidade de votos, em receber a denúncia, decidir pelo não afastamento do Prefeito e negar o pedido de prisão preventiva.

O Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ofereceu a presente denúncia contra FRANCISCO KERRES OLIVIER DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal da Cidade de Acarape, RICARDO SÉRGIO SARAIVA GONÇALVES, VERA LÚCIA SILVEIRA DA COSTA, MARIA BESSA RAMOS, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ISIDÓRIO ALVES, JOSÉ WILLAMY LAVOR e FRANCISCO LAVOR, todos devidamente qualificados, em razão dos fatos que delongadamente estão detalhados no relatório e tipificados como ilícitos penais, que, em resumo, consistiriam no seguinte:

No dia 22 de junho, em decorrência de uma operação conjunta previamente idealizada entre auditores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Policiais Civis lotados na Distrital Central, foi preso em flagrante o sexto denunciado FRANCISCO DE ASSIS ISIDÓRIO ALVES, quando recebia dos auditores João Clemente e Humberto Castelo, a quantia de Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros), padrão monetário da época, como pagamento pela “venda de uma Nota Fiscal Fria” a estes auditores, tudo como antes combinado, havendo o fato ocorrido na Galeria Pedro Jorge, nº 834, sala 339, quando o mencionado sexto denunciado estava a fazer entrega da pretendida Nota Fiscal Fria, no valor de mercadorias especificadas em Cr\$ 551.250.000,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

No instante em que se efetivava a simulada operação, os policiais, como acertado, aproximaram-se e deram voz de prisão ao sexto denunciado FRANCISCO DE ASSIS ISIDÓRIO ALVES, assim como a outros serviçais, oportunidade em que, no escritório acima aludido, apreenderam vários documentos, dentre estes, vários blocos de notas frias da EMPRESA COMERCIAL MARIANO DE PAPÉIS LTDA., e mais a Nota Fiscal Nº 0059, datada de 01 de abril de 1993, no valor de Cr\$ 13.596.000,00, emitida pela empresa FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES (FASA), em favor da Prefeitura Municipal de Acarape, e, por último, ainda no rol dos documentos apreendidos, cópia fotostática de uma identidade civil e de um cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ambos ideologicamente falsos, em nome de FRANCISCO ASSIS STUDART ALVES.

Prossegue a denúncia a dizer que, conduzido o sexto denunciado à delegacia, FRANCISCO DE ASSIS ISIDÓRIO confessou que, na verdade, tinha confeccionado a Carteira de Identidade e o Cartão de Inscrição do CPF, com o fito de, passando-se por FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, legalizar, perante a Junta Comercial, o registro da pessoa jurídica, no caso a firma individual que ostentaria a mesma denominação – FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, indo mais além, quando de igual sorte confessou que o bloco de notas fiscais série B-1, com numeração de 0002 a 0050, da EMPRESA COMERCIAL MARIANO DE PAPÉIS LTDA., seria destinada a JOSÉ WILLAMY LAVOR (sétimo denunciado), comerciante que seria responsável por inúmeras operações fraudulentas englobando a venda de “notas fiscais frias” a diversas Prefeituras do Estado do Ceará, acrescentando, por fim, que pela sua atuação recebia um percentual variável entre 3,5% a 5% do total repassado a JOSÉ WILLAMY LAVOR

pela venda de cada Nota Fiscal.

Por conta dessas descobertas, desencadeou-se operação para aquilatar o grau e o alcance de verbas pertencentes ao erário público, comandada pelo então Secretário de Segurança QUINTINO FARIAS e a Secretária da Fazenda, sem a indispensável chancela e ação também do Tribunal de Contas dos Municípios, baixando-se Portaria para apuração dos fatos em várias Prefeituras, sendo que, no caso específico da Prefeitura de Acarape, de logo restou evidenciado que o Prefeito e primeiro denunciado FRANCISCO KERRES OLIVIER DE ALBUQUERQUE vinha pactuando operações criminosas com o tal esquema de notas frias, de logo conhecido como o “esquema Labor”, tudo com o deliberado propósito de apropriar-se indevidamente do patrimônio da Prefeitura Municipal de Acarape.

No entender do Procurador denunciante, como diz seguidamente, ou mais precisamente no item 09, tudo acontecia quando o edil, desprezando as mais elementares regras regenciais do procedimento licitatório e controlando todo o processo desencadeado para aquisição de bens, instituiu como principais fornecedores de materiais de consumo, assim como permanentes, várias empresas, a maioria delas controladas pela “família Labor”, notadamente as empresas FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES (FASA), C. A. MAGAZINE IND. COM. LTDA., M. FIRMINO COM. REP. LTDA., e MED CENTER COM. IMP. DE EQUIP. LTDA., com ênfase para a primeira dessas empresas a ter como sócio Francisco de Assis Studart Alves e registrada na Junta Comercial com documentação falsa deste.

Dessa maneira, o primeiro denunciado, dada a sua condição de Prefeito Municipal, deliberou instituir, embora sem caráter oficial, a Comissão de Licitação, composta pelo terceiro, quarto e quinto denunciados, somente publicando a Portaria designativa de tal comissão seis meses após iniciada sua gestão, acrescentando, ademais, que a Presidente desta Comissão e delatada VERA LÚCIA SILVEIRA DA COSTA e demais membros, tais quais, MARIA BESSA RAMOS e Antônio FERNANDO DA SILVA, servidores da estrita confiança do Prefeito Municipal, integravam a Comissão de Licitação, apenas de direito, pois que não tinham nenhuma atribuição de fato, na medida em que tudo era “coordenado e determinado” pelo Prefeito aqui delatado, o qual usurpava todos os poderes dos integrantes da sempre aludida Comissão, para deliberar sobre qual material deveria ser adquirido, assim como sobre os critérios que orientariam o recebimento das propostas, que elegeriam posteriormente as empresas que lograriam sair vencedoras,

sendo a vontade do edil, após, somente chancelada pelos membros da Comissão de Licitação.

Da mesma maneira, o Prefeito Municipal nomeou para desempenhar a função de Diretor de Compras de Bens para o Município o denunciado RICARDO SÉRGIO SARAIVA GONÇALVES, o qual, conluiado com o primeiro denunciado, também se imiscuiu nas atividades da Comissão de Licitação, participando ambos de inúmeras falcatruas administrativas, havendo o mesmo, quando ouvido perante a autoridade policial, confessado que ele e o Prefeito Municipal é que mantinham contato direto com as empresas que mantiveram negociações com a Prefeitura Municipal, esclarecendo, ao mesmo tempo que, a escolha final das empresas cabia a ele, sendo que, presente o Prefeito Municipal, era este previamente consultado.

Consigna-se, ato contínuo que técnicos da Secretaria da Fazenda procederam rigorosa fiscalização na Prefeitura Municipal, no período compreendido entre janeiro a julho de 1993, oportunidade em que constataram que foram adquiridas mercadorias através de documentos inidôneos emitidos pela pseudo-empresa FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, destacando o caso da Nota Fiscal nº 0059, série "B", no valor de Cr\$ 13.596,00, de 01.04.93, por isso lavrado o respectivo Auto de Infração.

Da mesma maneira, informa a delatória que também ali compareceram técnicos do Conselho de Contas dos Municípios, comprovando gritantes irregularidades, notadamente no que diz respeito às fantasiosas licitações realizadas para aquisição de bens, lavrando substancioso relatório que está a integrar o inquisitório, onde se vê que sequer foram abertos regularmente processos administrativos para a realização de cada uma das licitações, contrariando-se, dessa forma, as disposições contidas no art. 31, do Dec-Lei N° 2.300/86.

Argüi-se, também, a inexistência de qualquer tipo de controle de protocolo ou recibo que comprove a coleta da entrega de preços, bem como o recebimento das mesmas pelos membros da Comissão, enfatizados que a Presidente da Comissão de Licitação sequer conhecia os endereços e os respectivos sócios das empresas sediadas em Fortaleza, com as quais a Prefeitura de Acarape mantinha licitações, afora a ausência também detectada de cadastro de fornecedores, o que afronta o disposto no artigo 27, do Decreto regencial das licitações acima aludido, por isso sequer comprovada a capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal

das empresas licitantes, exigência basilar contida no Decreto-Lei Nº 2.300/86, concluindo-se, por tudo isso que, se o titular ou sócio de uma firma individual ou de uma sociedade por conta de responsabilidade limitada não existe, conforme atestado pela Secretaria da Fazenda, obviamente a capacidade jurídica dessa empresa resta inteiramente prejudicada, assim como a sua responsabilidade fiscal, não podendo uma “empresa”, nessas condições, participar de coleta de preços e posteriormente habilitada para participar de qualquer licitação.

Por tantas irregularidades, concluíram ainda os técnicos que as propostas licitatórias e efetivadas perante a Prefeitura Municipal de Acarape não são devolvidas à Prefeitura em envelopes lacrados e nem tampouco à análise e julgamento dos mesmos são realizados na presença dos licitantes, como também inexistente termo ou Ata sobre o julgamento das propostas licitatórias, desobedecendo-se, assim, o que determina o art. 35, incisos I, II e III, §§ 1º e 4º, do Dec-Lei Nº 2.300/86 (fls. 10 da denúncia), dispositivos estes que foram seguidamente transcritos pelo Senhor Procurador Geral de Justiça que firma a denúncia.

Nessa auditoria, inclusive, como resta dito na denúncia, sequer consta nos arquivos da Prefeitura o livro de inventário de bens permanentes, o que caracteriza a infringência ao artigo 94, da Lei Federal Nº 4.320/64, além de haverem também constatado a mais absoluta desorganização no que diz respeito ao controle administrativo, contábil e operacional, além de manifesta confusão quanto aos bens e materiais recebidos, concluindo os técnicos, por fim, que as notas fiscais emitidas pelas empresas FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES (FASA), C. A. MAGAZINE IND. E COM. LTDA., M. FIRMINO COM. REP. LTDA., e MED CENTER COM. IMP. DE EQUIPAMENTOS LTDA., o município de Acarape dispendeu recursos da ordem de Cr\$ 420.205.000,00 (Quatrocentos e vinte milhões, duzentos e cinco mil cruzeiros), padrão monetário da época, conforme relatório de inspeção datado de 13 de setembro de 1993, que se faz incluso nos autos.

Esclarecem, ademais, que esses gastos, todos eles, foram autorizados pelo Prefeito aqui denunciado por primeiro, em inteiro descumprimento ao que preceitua o art. 62 da antes citada Lei Federal Nº 4.320/64, desde que, somente depois que verificada se foram cumpridas todas as condições pactuadas é que deve o agente público verificar se o material entregue encontra-se dentro das especificações regulares, não se cumprindo essas condições em razão da absoluta desorganização que grassava na administração municipal, por isso requerendo o denunciante fossem

requisitados todos os documentos de que trata o relatório dos técnicos do CCM, elaborado em 08 de setembro de 1993, e, ademais, a quebra do sigilo bancário, medida pleiteada pela douta Procuradoria e deferida em despacho por mim exarado às fls. 252, quando foi possível detectar-se que muitos dos cheques emitidos para pagamento das despesas efetuadas com compras de materiais a empresas diversas, foram emitidos nominais a pessoas físicas, e outros foram emitidos em valor superior ao que foi contabilizado, citando o denunciante, como exemplos, vários desses cheques, indicando o número, valor e o nome das pessoas físicas em favor de quem foram emitidos, assim como os emitidos em favor das empresas, com valores discordantes daqueles efetivamente contabilizados, como se disse, inclusive o de Nº 449488 que deveria ter sido emitido em favor da empresa C. A. MAGAZINE IND. COM. LTDA., no valor de Cr\$ 11.556.000,00 (Onze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) foi emitido no valor nominal de Cr\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões), afora inúmeros outros que estão elencados na folha 14 da peça delatória, dando ênfase que pelo rastreamento efetivado, se pode ver claramente a participação do denunciado FRANCISCO LAVOR, agindo sempre em conluio com o sexto denunciado FRANCISCO ASSIS ISIDÓRIO ALVES, sendo o dito FRANCISCO LAVOR o beneficiário direto do valor do cheque vinculado à antes citada nota fiscal de Nº 0059.

Por todas essas irregularidades, foi o primeiro denunciado havido como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I, II, III, V e XI, do Decreto Lei Nº 201/67, o segundo, terceiro, quarto e quinto denunciados RICARDO SÉRGIO SARAIVA GONÇALVES, VERA LÚCIA SILVEIRA DA COSTA, MARIA BESSA RAMOS e ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, incursos nas reprimendas dos arts. 297 e 304, do citado Estatuto Repressivo, e, finalmente, os denunciados JOSÉ WILLAMY LAVOR e FRANCISCO LAVOR, foram denunciados por incursos nas figuras típicas do art. 1º, incisos I a IV, da Lei Federal Nº 8.137/90, todos estes dispositivos combinados com as disposições do art. 29, do Código Penal Brasileiro.

Às fls. 31/49, estão as peças principais da inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, objeto de requerimento formulado na denúncia., assim como de fls. 52/85.

Notificados para oferecer resposta, na forma do atual disciplinamento, antes que recebida a denúncia, veio por primeiro a defesa do denunciado FRANCISCO KERRES OLIVIER DE ALBUQUERQUE, a dizer inverídicos os fatos aduzidos na inicial, eis que uma repetição do que se

tem dito contra todos os demais prefeitos envolvidos no que se denomina o escândalo das notas frias ligadas ao esquema Trabalho, e que nomeou a Comissão de Licitação de início provisoriamente e depois de forma definitiva, elegendo pessoas que pareciam ser de sua confiança, e culpa não lhe cabe se “restou respingos de dúvida sobre a atuação da referida Comissão e de outros servidores do setor financeiro” (fl. 91).

Aduz, inclusive, que logo a seguir exonerou a tesoureira da Prefeitura e que surgiu no Ceará uma gang de comerciantes que constituíram empresas para comercialização de produtos, nomeadamente com os órgãos públicos e que estas empresas apresentavam-se formalmente regularizadas junto ao fisco federal, estadual e municipal, e que as obrigações de verificar possíveis irregularidades competiam ao fisco, nos termos do que preceitua o art. 92, do Decreto Lei Nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, em dispositivos que faz transcrever.

Daí taxa de irresponsável o procedimento da Fazenda Estadual, inclusive, passivo de sanções administrativas, podendo até ter-se a figura do crime de prevaricação, pois que, se houve dolo, simulação, deve ser creditado aos agentes da Secretaria da Fazenda. Enfim, por quase toda delongada defesa, procura isentar sua responsabilidade, procurando transferi-la para o órgão fazendário do Estado do Ceará.

Arremata, seguidamente que, a responsabilidade do denunciado, assim como dito na denúncia, está limitada aos incisos I, II, III, V ex do Decreto-Lei Nº 203/67, em face da Nota Fiscal Nº 0059, expedida pela firma FRANCISCO DE ASSIS STUDART ALVES, no valor de Cr\$ 13.596.000,00 (Treze milhões, quinhentos e noventa e seis mil cruzeiros), pois que, no dizer do notificado, é este o único “corpo de delito” que está nos autos, devendo responder apenas por este fato, desde que, outras Notas Fiscais, pinçadas como fantasmas e emitidas contra a Prefeitura Municipal de Acarape, não merece prosperar diante da ausência de qualquer prova material.

Acrescenta a seguir o notificado e primeiro denunciado que, na verdade, a única fraude seria aquela pertinente à fraude praticada pelos proprietários da FASA, não havendo qualquer participação do Prefeito, e que as mercadorias constantes da única nota por ela emitida foram pagas e recebidas, negando, seguidamente, o absoluto descontrole na administração da Prefeitura, negando por fim, qualquer envolvimento que autorize o seu enquadramento nas tipificações dos incisos mencionados na denúncia, do Dec-Lei Nº 201/67, findando, mais uma vez por dizer que, para efeito de